



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 950, de 2020, o seguinte

artigo:

“Art. Fica autorizada a cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como serviço público ou cujas atividades sejam voltadas à assistência social ou ao combate direto ao coronavírus durante o período de emergência de saúde pública dele decorrente, de que trata o §2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º A cessão referida no *caput* poderá ocorrer, exclusivamente para consumidores enquadrados como:

I – serviço público;

II – hospitais e fornecedores de serviços e produtos médico-hospitalares;

III – entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e





IV – pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica.

§ 3º A cessão referida no *caput* deverá ocorrer entre unidades consumidoras da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica

§ 4º A cessão prevista neste artigo não poderá ser objeto de contrato comercial, sendo vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 5º A cessão voluntária de créditos deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I - envio, pelo consumidor cedente, de comunicado à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica, em kWh, a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada; e

II - envio de declaração de anuência pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos referidos créditos de energia elétrica.

§ 6º Cumpridas as etapas descritas no § 5º, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 7º Em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar, em seus domínios eletrônicos, de forma pública e visível, o canal de atendimento que deverá ser utilizado pelos consumidores para envio das informações constantes no § 5º deste artigo.

§ 8º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, hipótese que dispensará a anuência prevista no inciso II do § 5º deste artigo.”





## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 950, de 2020, foi apresentada com o objetivo de tratar sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Na mesma sintonia, essa emenda tem o objetivo de reconhecer o período de calamidade pública em que o país se encontra e promover mecanismos que possibilitem a ação solidária suficiente a conferir um suporte às instituições que precisam de maior atenção neste momento.

Assim, importa mencionar que a solidariedade é uma das grandes qualidades do povo brasileiro, e o poder público não pode impor barreiras ou impedir que ela se materialize de todas as formas possíveis. A sociedade tem se mobilizado conjuntamente para reduzir o sofrimento dos principais atingidos pela pandemia.

Nesse cenário, não são raras as iniciativas em que são oferecidos, voluntária e gratuitamente, diversos instrumentos para viabilizar o enfrentamento à crise de saúde pública, incluindo máscaras, luvas e outros materiais indispensáveis para o combate à doença.

Com a redução da atividade econômica decorrente da pandemia, é razoável supor que muitos consumidores dotados de sistemas de micro e minigeração distribuída tenham acumulado volume expressivo de créditos de energia, resultado do período de geração superior ao consumo. Todo esse volume excedente poderia ser mais bem empregado pelos agentes que estão na linha de frente do combate à doença.

Atualmente, não há lei vigente que institua sistema de compensação de energia elétrica para geração distribuída. Entretanto, o mecanismo encontra-se em vigor na Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Nesse sentido, o novo texto legal objeto desta emenda não se destina a regulamentar essa matéria em sentido amplo, mas visa estabelecer diretriz adicional a ser seguida na aplicação da política energética vigente, que deverá ser observada para atualização do regulamento.





As instituições responsáveis pelo enfrentamento são, não raras vezes, intensivas no uso de energia elétrica, sobretudo aquelas dotadas de infraestrutura médico-hospitalar. Tais equipamentos permanecem ligados diuturnamente para garantir a sobrevivência dos pacientes afetados, o que eleva significativamente o consumo energético. Logo, a cessão de créditos de energia elétrica contribuiria para garantir o equilíbrio financeiro dessas instituições.

As entidades filantrópicas e as instituições de longa permanência para idosos são pessoas jurídicas de direito privado que poderão ser favorecidas por esta relevante iniciativa, para que permaneçam desempenhando suas atividades de elevado interesse e relevância social.

Ainda que ofereça rol taxativo de instituições aptas a receberem a cessão de créditos de energia, esta proposta abre possibilidade de inclusão de novos beneficiários, a serem definidos em regulamento específico. Importante destacar que a presente emenda estabelece que essas entidades deverão desempenhar papel relevante no enfrentamento à pandemia, como forma de direcionar adequadamente as inclusões futuras.

Após reunião prévia com a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), solicitada pelos autores desta proposta, houve sinalização positiva quanto à implementação possível e célere da presente ideia que contribuirá conferindo auxílio a muitas instituições.

Tendo em vista essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para viabilizar a aprovação desta importante iniciativa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

Deputado FRANCO CARTAFINA





## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Lucas Redecker )

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Assinaram eletronicamente o documento CD204309664900, nesta ordem:

- 1 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 2 Dep. Franco Cartafina (PP/MG)
- 3 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 4 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC \*(p\_5027)
- 6 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.